



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Barra de Santana**. Prestação de Contas do Prefeito Joventino Ernesto do Rego Neto, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. Regularidade com ressalva das Contas de Gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto. Aplicação de multa. Recomendações.

### PARECER PPL – TC 00002/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 380/510, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 289/14, publicada em 30/12/2014, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 23.928.000,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.178.400,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.037.605,18, correspondendo a 70,18% do total autorizado;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 15.790.016,82, equivalendo a 66,0% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 16.425.249,32, representando 68,64% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.785.174,67;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 15.590.018,82;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04703/16

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 74,58% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 38,00% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,61% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de irregularidades que ensejaram a notificação do gestor responsável. Entretanto, este deixou o prazo transcorrer *in albis*. Dessa forma, permaneceram as seguintes eivas:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 635.232,50;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 276.792,70;
3. Não realização de processos licitatórios, no montante de R\$ 129.012,94;
4. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 60,05% da RCL, não respeitando o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;
5. Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 62,50% da RCL, não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
7. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 258.096,97;
8. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 109.045,57;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 109.045,57.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 520/526, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

**“1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015;

**2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;

**3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Manoel Batista Chaves filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/16

**4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** do Prefeito, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV, da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

**5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

**6. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;

**7. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, § 5º da Lei nº 9.504/97);

**8. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Barra de Santana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, verifica-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com referência a não realização de licitações, no valor total de R\$ 129.012,94, a unidade de instrução deste Tribunal não detectou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de bens e serviços nele indicados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04703/16

Dessa forma, considerando ainda que os gastos realizados sem licitação representaram apenas 0,78% da Despesa Orçamentária Executada, a matéria comporta as recomendações pertinentes e a aplicação de sanção pecuniária em desfavor da autoridade responsável.

- No tocante às contribuições previdenciárias, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.965.987,81, houve o efetivo pagamento de R\$ 1.856.942,24, representando significativos 94,45% do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução, no patamar de R\$ 109.045,57. Além disso, o percentual de recolhimento está bem acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.
- Quanto aos gastos com pessoal acima dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar da transgressão a importante instrumento de controle dos gastos dessa natureza, deve ser considerado que, no exercício de 2015, houve flagrante redução da receita dos entes públicos de uma forma geral, em virtude da grave crise econômica que assolou o nosso país. Diante de tal contexto, a consequência natural foi o aumento percentual dos gastos com pessoal em todas as esferas da Federação. Consequentemente, aludida falha deve ser mitigada.
- Finalmente, no que tange à omissão de valores da Dívida Fundada e à Divergência de Informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico, deve ser destacado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, cabe recomendação e aplicação de multa.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2015, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 38,00% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 74,58% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 20,61% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04703/16

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas anterior do então Prefeito de Barra de Santana, Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, referente ao exercício financeiro de 2014, foi aprovada por este Tribunal, através do Parecer PPL – TC 00066/17 (Processo TC n.º 04320/15).

Diante do contexto fático dos autos e do histórico de julgamento da prestação de contas anterior do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalva** as contas de gestão do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, **no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a 63,30 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04703/16

a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Barra de Santana que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04703/16; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Barra de Santana este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joventino Ernesto do Rego Neto, **Prefeito Constitucional** do Município de **BARRA DE SANTANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



**Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

5 de Fevereiro de 2018 às 13:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

5 de Fevereiro de 2018 às 13:02



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL